Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2038/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8888/2014
PROTOCOLO	: 1499067
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: RUDINEY DE ARAUJO LEAL
INTERESSADO	: HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
VALOR	: R$ 229.660,00
RELATOR	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É regular a nota de empenho em que se verifica a legalidade, objetividade e clareza das cláusulas, bem como a execução financeira em que se verifica que a despesa foi empenhada, liquidada e paga.

A remessa intempestiva de documentos caracteriza infração e impõe multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, pela regularidade da formalização da Nota de Empenho nº 540/2014; da execução financeira, com aplicação de multa no valor equivalente 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Rudiney de Araújo Leal, pela remessa intempestiva de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Cuida-se de Nota de Empenho nº 540/2014, pela modalidade de Pregão Presencial nº 077/2013, celebrado entre a ***Fundação Serviço de Saúde de Mato Grosso do Sul*** e a empresa ***HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.***, cujo objeto é a aquisição de medicamentos para cumprimento de decisão judicial, com valor contratual no montante de R$ 229.660,00 (duzentos e vinte e nove mil seiscentos e sessenta reais).

Impende inicialmente destacar que a 1ª fase da contratação pública já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através da Decisão Singular n° 809/2014 (processo TC/MS 19471/2014).

Aprecia-se, neste momento, a formalização contratual (2ª fase) e a execução físico-financeira do contrato (3º fase).

Em sua primeira análise dos autos – ANA-6ÏCE–10162/2015 (peça n° 12), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, ressalvando a remessa intempestiva de documentos a esta Corte (32 dias), constatou que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93. Diante disso, a Equipe Técnica opinou pela regularidade da formalização da nota de empenho e da execução financeira.

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC - 19358/2015 (peça n° 14). Igualmente ressalvando a intempestividade, opinou pela regularidade da formalização da Nota de Empenho e de sua execução, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Diante da intempestividade apontada pela equipe de apoio, e após o necessário saneamento dos elementos dos autos (peça nº 15), foi intimado o Ordenador Rudiney de Araújo Leal para apresentar sua defesa. Contudo, quedou-se inerte, sendo consequentemente decretada sua revelia (peça nº 19).

Após, vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a regularidade da 2ª e 3ª fases da aquisição pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização da Nota de Empenho nº 540/2014 (2ª fase).

Quanto à execução físico-financeira (3ª fase), a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude das cifras do total empenhado, do total de comprovantes de despesas emitidos e de ordens bancárias, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DA NOTA DE EMPENHO	R$	229.660,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	229.660,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	229.660,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS	R$	229.660,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	229.660,00

Entretanto, quanto a remessa de documentos a esta Corte de Contas, observo que seu necessário encaminhamento, de fato, não ocorreu dentro do prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35, conforme igualmente constatado na análise processual realizada pelo Corpo Técnico.

Ainda quanto à intempestividade, impende ressaltar que a nota de empenho que ora se analisa foi emitida pelo jurisdicionado Rudiney de Araújo Leal, motivo pelo qual deve a responsabilização pela nota emitida deva recair com exclusividade sobre sua pessoa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da 6º Inspetoria e do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização da Nota de Empenho nº 540/2014 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução físico-financeira da Nota de Empenho nº 540/2014 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Aplicar **multa regimental** no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor **Rudiney de Araújo Leal**, CPF n° 864.275.121-53, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

4) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade da formalização da Nota de Empenho nº 540/2014; da execução financeira, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB- DLR

SETAC-KBV//ARP